

PROCESSO Nº 0983372017-0 ACÓRDÃO Nº 0120/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J MAMEDE & CIA LTDA EPP (D. MAMEDE & CIA LTDA EPP) Advogado(a): EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ FILHO – OAB/PB N. 16.495

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante(s): MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

**OBRIGAÇÕES** ACESSÓRIAS. **DESCUMPRIMENTO** DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. VÍCIO FORMAL. **FISCAL** NULIDADE PARCIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS **FISCAIS** NOS LIVROS **REGISTRO** DE ENTRADAS. MATERIALIDADE CONFIRMADA. **MANTIDA** DECISÃO **INFRAÇÃO** RECORRIDA. **AUTO** DE **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, bem como na especificação da data do fato gerador, o qual inquinou de vício formal de parte dos períodos autuados. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de

Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2017-41 (fls. 3/5), lavrado em 28/6/2017, contra a empresa J MAMEDE & CIA LTDA EPP (D. MAMEDE & CIA LTDA EPP) (CCICMS: 16.000.198-6), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.558,56 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, "b", e art. 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que *mantenho cancelado*, por indevido, o *quantum* de R\$ 15.889,65 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos para a acusação de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -



OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.

## THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0983372017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J MAMEDE & CIA LTDA EPP (D. MAMEDE & CIA LTDA EPP) Advogado(a): EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ FILHO – OAB/PB N. 16.495

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante(s): MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator(a): Cons. a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

**OBRIGAÇÕES** DESCUMPRIMENTO ACESSÓRIAS. DE DIGITAL. VÍCIO ESCRITURAÇÃO **FISCAL** FORMAL. NULIDADE PARCIAL. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS **FISCAIS** NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO **INFRAÇÃO** RECORRIDA. **AUTO** DE **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, bem como na especificação da data do fato gerador, o qual inquinou de vício formal de parte dos períodos autuados. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

### RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2017-41 (fls. 3/5), lavrado em 28/6/2017, contra a empresa J MAMEDE & CIA LTDA EPP (D. MAMEDE & CIA LTDA EPP) (CCICMS: 16.000.198-6), em razão das seguintes irregularidades:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE SET A DEZ 2013.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares,



em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DO PERÍODO 2014 A 2016.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO LANÇAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, DO PERÍODO AUDITADO 2012 A 2016.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 49.448,21, por descumprimento de obrigações acessórias, arrimadas nos arts. 81-A, V, "a", 85, II, "b", e art. 88, VII, "a", todos da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/24.

Cientificada, em 10/7/2017, da lavratura do auto infracional (AR - fl. 25), a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 26/29), em 7/8/2017, por meio da qual aduziu, preliminarmente, a nulidade do feito acusatório por ausência de elementos probatórios do fato infringente.

Colacionou documentos às fls. 30/32.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 34), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Marcondes Sales Diniz – que, em sua decisão, realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal (Sentença – fls. 36/42), conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. OMISSÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM EFD. PERÍODOS DE APURAÇÃO ENTRE AGOSTO E DEZEMBRO DE 2013. VÍCIO FORMAL. INDICAÇÃO INCORRETA DA REGULAMENTAR INFRINGIDA. **NORMA** *ACUSAÇÃO* OMISSÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM EFD. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2014. COMPROVAÇÃO ACUSAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM EFD. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 2013. COMPROVAÇÃO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DÚVIDA QUANTO À EXCLUSÃO DE NOTAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS, NÃO TRIBUTADAS OU DE DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



- A omissão de notas fiscais de entrada em EFD enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.
- A indicação incorreta da norma regulamentar infringida caracteriza vício formal, o que resulta na nulidade do lançamento tributário.
- A ocorrência de vício formal quando da constituição do crédito tributário enseja o restabelecimento do prazo decadencial para a devida constituição de tal crédito.

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 33.558,56.

Cientificada em 24/1/2019, conforme AR – fl. 45, da sentença singular, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 47/52), em 21/2/2019, oportunidade em que arguiu que haveria violação ao princípio da legalidade pelo fato de a autuada estar obrigada a apresentar EFD durante o período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, não sendo possível a aplicação da penalidade prevista no art. 85, II, "b", da Lei n. 6.379/96.

Ao final, requereu a confirmação da nulidade reconhecida pela instância monocrática, o cancelamento dos lançamentos relativos aos períodos de janeiro/2012 a agosto/2013, bem como a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Juntou documento à fl. 53.

Remetidos os autos a esta casa, o processo foi distribuído à então Cons.ª Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, a qual, verificando o pedido de sustentação oral formulado, solicitou parecer técnico da Assessoria Jurídica desta Corte (fls. 56/58), nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF/PB, o qual foi colacionado às fls. 61/63.

Após, por ocasião do encerramento do mandato da Eminente Conselheira, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços; ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpre-me ainda declarar que, à exceção da acusação 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — OMISSÃO — OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, como será adiante demonstrado, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos nas demais acusações, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos identificando cada documento fiscal e a respectiva penalidade aplicada, conforme fls. 12/20, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Pois bem, para melhor compreensão do caso em comento, as infrações serão analisadas de maneira individualizada, nos termos que seguem.

## <u>Infração 1: 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</u>

Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a autuação em pauta, verifico, em consonância com o entendimento exarado pela instância prima, a existência de vício de natureza formal na infração em comento.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, em consulta ao Sistema ATF, observa-se que o contribuinte autuado apenas passou a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de janeiro/2014, de forma que não poderia ter sido punida pela falta de informações no referido documento em momento anterior à sua obrigatoriedade.

Assim, havendo um descompasso entre a descrição da infração, a norma legal infringida e o fato infringente, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

#### II - à descrição dos fatos;

### III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;* 

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de <u>vício formal na acusação</u>, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16**. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Com estas considerações, entendo que se justifica a ineficácia da denúncia em tela, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

# <u>Infração 2: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</u>

No que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto  $n^\circ$  30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matériasprimas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida, isto é, exercícios de 2014 a 2016. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto n° 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização, para o período o art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

*(...)* 

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Destarte, não sendo apresentados elementos comprobatórios acerca da inexistência do ilícito indicado, o crédito tributário no auto infracional se encontra corretamente apurado, haja vista que utilizou como fundamento o dispositivo legal supra,



conforme se observa no demonstrativo anexo às fls. 12/20, de forma que procedo a infração nos termos postos no libelo basilar.

## <u>Infração 3: 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS</u>

Como é sabido, como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2°, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma "não prestação", da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destinase à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, a qualquer título, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96.



No caso dos autos, convém destacar que o contribuinte, durante o período autuado, era obrigado à apresentação física dos livros fiscais, haja vista que, como dito anteriormente, apenas foi obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de janeiro/2014.

Assim, não há como prosperar os argumentos apresentados pela recorrente, pois há, no caso em tela, a perfeita subsunção do fato à norma.

Quanto aos elementos probatórios, ressalto que a materialidade da denúncia não foi rebatida pela recorrente, estando ausentes quaisquer elementos capazes de afastar a denúncia, de forma que resta confirmada na íntegra.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, confirmar a sentença monocrática, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001502/2017-41 (fls. 3/5), lavrado em 28/6/2017, contra a empresa J MAMEDE & CIA LTDA EPP (D. MAMEDE & CIA LTDA EPP) (CCICMS: 16.000.198-6), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.558,56 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, "b", e art. 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que *mantenho cancelado*, por indevido, o *quantum* de R\$ 15.889,65 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Por fim, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos para a acusação de 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Conselheira Relatora